

## **PORTARIA SUDEPE N° 681, 28 DE DEZEMBRO DE 1967.**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, item XIII da Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962, e os artigos 53 e 54 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e,

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, por seus artigos citados, atribui a fiscalização do cumprimento de suas disposições, no que tange à proteção da pesca, à SUDEPE;

CONSIDERANDO que é necessário dar uniformidade à fiscalização daqueles dispositivos, para proporcionar maior eficiência à atuação dos agentes desta fiscalização, Resolve:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Revogado.

Art. 2º É proibido colocar artes-de-pesca fixas ou flutuantes nas zonas de confluência de rios, lagoas e corredeiras.

Parágrafo Único Define-se como zona de confluência de rios, lagoas e corredeiras, para efeito desta Portaria, a extensão de 1000 metros do acidente geográfico anterior à sua junção com o mar, rio ou lagoa.

Art. 3º As bombas de sucção usadas, quando da utilização em águas interiores para fins de irrigação, devem dispor de sistema que evite a passagem de alevinos por elas.

Parágrafo Único Os sistemas de proteção referidos no *caput* deste artigo deverão ser previamente aprovados pela SUDEPE, encaminhando o interessado, ao representante da SUDEPE na localidade, solicitação para esse fim, acompanhada de descrição detalhada do sistema a ser empregado.

Art. 4º A infração ao artigo 2º, de acordo com o artigo 56 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, será punida com a apreensão dos apetrechos e produtos da pescaria, e multa de um décimo até um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República e, em dobro, no caso de reincidência.

Art. 5º A infração ao artigo 3º, de acordo com o artigo 58 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, será punida com a multa de uma a dez salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República e, em dobro no caso de reincidência.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES DA PESCA POR GRUPOS E ESPÉCIES**

Art. 6° Revogado.

Art. 7° Revogado.

Art. 8° A regulamentação para exploração da *Mytella falcata* (sururu) processar-se-á por indicação de períodos permitidos a pesca, os quais terão início três meses após a fixação das larvas referentes a cada safra.

Parágrafo Único Ao respectivo Delegado as SUDEPE competirá baixar Portaria semestral, fixando datas de permissão da pesca do sururu, com base no estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 9° Revogado.

Art. 10 Revogado.

Art. 11 Revogado.

Art. 12 Revogado.

Art. 13 Revogado.

Art. 14 É proibido capturar cetáceos acompanhados de crias, independentemente da espécie ou área de ocorrência.

Art. 15 É proibido capturar a *Ealeanoptera musculus* Linné (Baleia azul) em qualquer estágio de evolução, independentemente de área de ocorrência.

Art. 16 A infração aos artigos 6°, 7°, 8° e 13 de acordo com o disposto no artigo 56 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, será punida com a apreensão dos petrechos e produtos da pescaria, e multa de um décimo até um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República e, em dobro, no caso de reincidência.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS APARELHOS DE PESCA**

Art. 17 Ressalvadas as sanções expressas nesta Portaria, é permitido o uso de qualquer tipo de aparelho de pesca destinado à captura ou extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 18 Para efeito de mensuração, define-se como tamanho das malhas de uma rede a distância entre nós (ângulos) opostos com a malha esticada.

Art. 19 Fica proibido, após 12 (doze) meses da data da publicação desta Portaria, o uso de rede de arrasto, inclusive da praia, com malhas inferiores a 30 mm em qualquer seção de rede.

Parágrafo Único Sob a denominação genérica de arrasto de praia estão incluídos os tipos de redes arrastadas na costa, numa distância não superior a 1500m dela, por processos manuais ou mecânicos.

Art. 20 Revogado.

Art. 21 Revogado.

Art. 22 Revogado.

Art. 23 Revogado.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DA PESCA AMADORA**

Art. 24 Revogado.

Art. 25 Revogado.

Art. 27 Revogado.

Art. 28 Revogado.

Art. 29 Revogado.

Art. 30 A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário.

**Antonio Maria Nunes de Souza**  
**Superintendente**